



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER CJ-LOM Nº 162

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 157

PROCESSO Nº 84.787

De autoria do **COLEGIADO DE VEREADORES**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí redefine os períodos da sessão legislativa.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput* e 13, I da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput* da Constituição Federal).

Trata-se, de matéria que está circunscrita à seara da Edilidade e não afeta matéria privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

A matéria é de natureza legislativa, redefinindo a duração da sessão legislativa.

Sobre o mérito dirá o Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O,M.).

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito